

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Deley)

Acrescenta o art. 28-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de existência de instalações destinadas à educação física e à prática desportiva nas escolas de ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 28-A. As escolas de ensino fundamental e médio contarão com instalações destinadas à educação física e à prática desportiva.” (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se obrigatoriamente às escolas construídas ou reformadas a partir da data de publicação desta Lei, e será estendido a todas as escolas de ensino fundamental e médio no prazo de dez anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de inserir, no texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, requisito indispensável para a qualidade da educação

402920B026
402920B026

física e da prática desportiva. Estas são elementos fundamentais na formação da criança e do jovem e necessitam de adequada infraestrutura para sua efetivação.

Reconhece-se, porém, que as redes de ensino terão condições diferenciadas para implantação dessa norma, especialmente aquelas constituídas por escola mais antigas ou situadas em concentrações urbanas em que são limitados os espaços disponíveis de terreno. Por tal motivo, a proposição estabelece a obrigatoriedade, desde logo, para as novas escolas construídas e reformadas, fixando um prazo de dez anos para a extensão do cumprimento da regra a todas as escolas.

Estou certo de que a relevância da iniciativa assegurará o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado DELEY